



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.720559/2017-05
ACÓRDÃO	1202-001.269 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO de PER/DCOMP ENVIADO APÓS FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A legislação não permite que seja feito pedido de cancelamento de compensação depois que o contribuinte é devidamente intimado pela fiscalização para apresentar documentos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que votou pelo conhecimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-001.266, de 14 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 16366.720579/2017-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não admitiu o pedido de cancelamento da declaração de compensação nº 34795.24002.220518.1.8.03-5751 e não homologou as compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 04877.94110.071016.1.3.03-6998.

O pedido é referente ao PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito é o de nº 04877.94110.071016.1.3.03-6998 de fls. 03 a 09 e, os créditos informados nesse PER/DCOMP são decorrentes de saldo negativo de CSLL que teria sido apurado no 2º trimestre de 2016 (01/04/2016 a 30/06/2016).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Ao analisar o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, por considerar que é absolutamente correto o indeferimento do pedido de cancelamento da declaração de compensação formulado pelo contribuinte após a regular intimação pela autoridade fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressalvando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/09/2020 (fls. 118 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 27/07/2020 (fls. 109 do *e-processo*), quer dizer, antes mesmo da sua efetiva intimação, razão pela qual a defesa é tempestiva e deve ser analisada.

Conhecimento do recurso voluntário

Em sede de recurso voluntário o contribuinte pleiteia pelo deferimento do pedido de cancelamento de sua PER/DCOMP para que seja cancelado o crédito tributário.

Todavia, inexistente no presente caso qualquer exigência de crédito tributário.

Em verdade, o que se discute é tão somente a liquidez e certeza do direito creditório informado na PER/DCOMP, de modo que os débitos informados, os quais se pretende compensar, são controlados em processo administrativo próprio.

Quanto ao cancelamento, o contribuinte insiste na tese de que a sua PER/DCOMP deveria ser cancelada, tenda em vista a transmissão do pedido antes de proferido o despacho decisório. Por outro lado, é preciso destacar que o próprio contribuinte reconhece que o crédito informado é inexistente, tendo sido vítima de um golpe perpetrado por um terceiro. Argumenta ainda que a jurisprudência do CARF autoriza a desconstituição da compensação que ainda não foi homologada. Tanto isso é verdade, que o art. 112 da IN nº 1717/2017 permite a realização de pedido de cancelamento da compensação.

De fato, muito embora o caput do artigo 112 da referida instrução normativa permita o cancelamento do pedido de compensação, o artigo 113, subsequente, dessa mesma instrução condiciona tal pedido a hipótese de a declaração se encontrar pendente de decisão administrativa à data de envio do pedido de cancelamento; e o seu parágrafo único vai além para inadmitir que o pedido formalizado depois de o contribuinte ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios.

Vejamos a redação dos mencionados dispositivos:

Art. 112. **O cancelamento** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou **da declaração de compensação poderá ser requerido,**

pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a **declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.**

Parágrafo único. **O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

Essa impossibilidade de cancelamento, quando iniciado o procedimento de fiscalização, se relaciona ao fato de a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, inclusive, por meio de multa própria, a qual, aliás, é objeto do processo administrativo próprio.

Não fosse isso, quer dizer, o fato de a própria instrução normativa vedar o cancelamento depois de instaurado procedimento de fiscalização, não faz sentido o contribuinte pleitear nesse momento o cancelamento da PER/DCOMP, quando o próprio reconhece que o direito creditório informado é inexistente.

O resultado prático disso é que os débitos declarados e confessados não serão homologados, sendo, portanto, devidos. E sobre isso o contribuinte nada afirma. Não consta dos autos que os débitos adequadamente adimplidos ou objeto de eventual parcelamento, por exemplo.

Com efeito, não nos parece que seja possível o cancelamento da PER/DCOMP em questão, não apenas devido ao fato de existir ato normativo infralegal vedando tal prática, mas, sobretudo em razão de o próprio contribuinte reconhecer que o crédito é inexistente e que por isso os débitos que já foram compensados deverão ser cobrados no processo próprio.

Assim, tendo em vista que o pedido do contribuinte é tão somente quanto ao cancelamento da PER/DCOMP, entendo que o recurso não deve ser conhecido diante da impossibilidade deste CARF se pronunciar sobre qualquer matéria de mérito, já que a própria legislação prevê a impossibilidade de cancelamento em tais casos.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator